



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1912/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 448/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, dispõe sobre a faculdade na implantação de Sala de Primeiros Socorros nos estabelecimentos comerciais, bancários e empresariais no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

Os estabelecimentos que desejarem instalar sala de primeiros socorros deverão disponibilizar funcionários capacitados para o atendimento e afixar placas indicativas em locais de fácil visualização. Também poderão utilizar a existência da sala de primeiros socorros em suas campanhas institucionais.

O projeto também prevê que o Poder Público Municipal poderá conceder benefícios fiscais aos estabelecimentos que instalarem salas de primeiros socorros.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a proposição tem por finalidade a proteção da saúde pública, sendo uma política de relevante caráter social que corrobora para a melhor qualidade de vida dos munícipes e também menor onerosidade para a Administração Pública.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, quando da análise do mérito do projeto de lei, questionou o Autor sobre os seguintes pontos referentes ao benefício fiscal mencionado no artigo 4º do projeto e com base no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00: 1) Qual o benefício fiscal a ser concedido; 2) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro; 3) Demonstração de que a renúncia fiscal foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; e 4) Qual a medida de compensação.

Em resposta o Autor argumentou que "o dispositivo legal NÃO tem o condão de conceder incentivo fiscal, sendo que tal providência ficou ao encargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, logo não há que se falar em inobservância da Lei Complementar Federal nº 101/2000".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

No que tange ao âmbito desta Comissão, segue-se que:

O projeto não impõe, mas sim faculta que os estabelecimentos comerciais, bancários e empresariais implantem sala de primeiros socorros, bem como permite a sua publicidade em campanhas institucionais;

Não há legislação que proíba qualquer tipo de estabelecimento de instalar sala de primeiros socorros;

Também não há legislação que proíba a divulgação em campanhas publicitárias de facilidades e benefícios ofertados pelas empresas, desde que não ofensiva ou abusiva;

Pelos apontamentos acima o projeto não interfere na autonomia empresarial.

Tendo em vista o que foi exposto acima, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 21/10/2015

Toninho Paiva (PR) - Presidente

Adolfo Quintas (PSDB)

Salomão Pereira (PSDB)

Senival Moura (PT) - Relator

Vavá (PT)

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR RICARDO YOUNG DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 448/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, dispõe sobre a faculdade na implantação de Sala de Primeiros Socorros nos estabelecimentos comerciais, bancários e empresariais no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

Os estabelecimentos que desejarem instalar sala de primeiros socorros deverão disponibilizar funcionários capacitados para o atendimento e afixar placas indicativas em locais de fácil visualização. Também poderão utilizar a existência da sala de primeiros socorros em suas campanhas institucionais.

O projeto também prevê que o Poder Público Municipal poderá conceder benefícios fiscais aos estabelecimentos que instalarem salas de primeiros socorros.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a proposição tem por finalidade a proteção da saúde pública, sendo uma política de relevante caráter social que corrobora para a melhor qualidade de vida dos munícipes e também menor onerosidade para a Administração Pública.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, quando da análise do mérito do projeto de lei, questionou o Autor sobre os seguintes pontos referentes ao benefício fiscal mencionado no artigo 4º do projeto e com base no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00: 1) Qual o benefício fiscal a ser concedido; 2) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro; 3) Demonstração de que a renúncia fiscal foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; e 4) Qual a medida de compensação.

Em resposta o Autor argumentou que "o dispositivo legal NÃO tem o condão de conceder incentivo fiscal, sendo que tal providência ficou ao encargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, logo não há que se falar em inobservância da Lei Complementar Federal nº 101/2000".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

No que tange ao âmbito desta Comissão, segue-se que:

O projeto não impõe, mas sim faculta que os estabelecimentos comerciais, bancários e empresariais implantem sala de primeiros socorros, bem como permite a sua publicidade em campanhas institucionais;

Não há legislação que proíba qualquer tipo de estabelecimento de instalar sala de primeiros socorros;

Também não há legislação que proíba a divulgação em campanhas publicitárias de facilidades e benefícios ofertados pelas empresas, desde que não ofensiva ou abusiva;

Pelos apontamentos acima o projeto não interfere na autonomia empresarial.

Entretanto há que se observar os seguintes pontos:

Para que o estabelecimento mantenha essa sala de primeiros socorros, deverá manter uma estrutura física com, pelo menos, alguns mobiliários e equipamentos, bem como manter funcionário(s) capacitado(s);

A manutenção dessa estrutura gerará uma despesa para o estabelecimento;

Se, como o Autor argumentou, o dispositivo não tem o condão de conceder incentivo fiscal, qual o incentivo que o estabelecimento comercial obterá para implantar a sala de primeiros socorros?

Caso aconteça algum infortúnio com uma pessoa atendida na sala de primeiros socorros, o estabelecimento responsável poderá ser acionado civilmente, gerando uma propaganda negativa para a empresa.

Tendo em vista o que foi exposto acima, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é CONTRÁRIA à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 21/10/2015

Ricardo Young (PPS) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/10/2015, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.